



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(Relatório ao PLN nº 2, de 2025 – PLDO 2026)**

Tendo em vista a reunião de líderes e os acordos firmados para votação do PLDO 2026, apresentamos as seguintes alterações no substitutivo apresentado:

1. Suprime-se o § 2º-A do art. 6º

2. No § 12 do art. 7º:

Onde se lê:

§ 12. Cada pagamento deverá fazer referência a uma única ação orçamentária e exercício financeiro.

Leia-se:

§ 12. Cada pagamento deverá fazer referência a uma única ação orçamentária e exercício financeiro, exceto quando o objeto de gasto for classificado conforme o inciso I do § 2º.

3. Inclua-se o § 12 no art. 48:

§ 12. Os recursos de programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares ao Fundo Nacional de Saúde, inclusive os decorrentes da parcela temporária de que trata o inciso II do § 5º deste artigo,



* CD259441002200 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

poderão ser transferidos à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AGSUS, entidade privada sem fins lucrativos de que trata a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, com a indicação das localidades a serem atendidas, condicionada a execução à aprovação das instâncias locais competentes no âmbito da governança do SUS e à previsão do objeto em contrato de gestão firmado entre a AGSUS e o Ministério da Saúde.

4. Inclua-se o § 21 no art. 72:

§ 21. O ato de que trata o caput, no caso do Poder Executivo federal, deverá considerar o pagamento, até o encerramento do primeiro semestre, de 65% (sessenta e cinco por cento) das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para emendas individuais e de bancada de execução obrigatória, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, destinadas às transferências especiais a que se refere o art. 166-A, caput, inciso I, da Constituição Federal, e às transferências regulares e automáticas da União aos demais entes federativos em favor dos respectivos fundos de saúde e de assistência social, observados os requisitos da legislação orçamentária e fiscal vigente.



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

5. No artigo 73:

Onde se lê:

Art. 73. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerada a meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Leia-se:

Art. 73. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário, estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso II, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

6. Inclua-se o inciso XV no artigo 74:

XV - outras despesas de custeio essenciais ao funcionamento da administração e de caráter inadiável não autorizadas nos incisos I a XIII, até o limite de um doze avos do valor previsto para outras despesas correntes no âmbito de cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei.

7. Inclua-se o § 3º no art. 77:

§ 3º O Poder Executivo poderá identificar outras hipóteses, não arroladas no § 1º do art. 76, que impeçam a execução das despesas primárias discricionárias classificadas nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º.

8. Inclua-se o parágrafo único no artigo 81:

Parágrafo único. Em caso de alteração do titular do mandato parlamentar decorrente de decisão judicial ou legislativa que importe em perda de mandato e convocação de novo parlamentar, as dotações oriundas de emendas individuais do parlamentar substituído observarão as seguintes regras:



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026

I - permanecerão vinculadas ao autor originário, quando já empenhadas, sem possibilidade de modificação;

II - quando não empenhadas, e com impedimento de ordem técnica, nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição, serão vinculadas ao novo titular, que exercerá as prerrogativas de autor quanto aos remanejamentos e indicações; e

III - quando não empenhadas e sem impedimento de ordem técnica, na eventualidade de novos impedimentos, aplica-se o disposto no inciso II, desde que haja prazo legal para processamento das medidas cabíveis.

9. Nos incisos I a III do art. 83:

Onde se lê:

I - até cinco dias para abertura do Siop, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2026;

II - até quinze dias para que os autores das emendas indiquem beneficiários e ordem de prioridades, contado da data do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2026, prevalecendo a data que ocorrer por último;



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026

III - até noventa dias para que os Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações realizem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contado da data do término do prazo previsto no inciso II;

Leia-se:

I - até dois dias para abertura do Siop, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2026;

II - até oito dias para que os autores das emendas indiquem beneficiários e ordem de prioridades, contado da data do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2026, prevalecendo a data que ocorrer por último;

III - até cem dias para que os Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações realizem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contado da data do término do prazo previsto no inciso II;



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026**

10. No § 5º do art. 83:

Onde se lê:

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo seja superado, os órgãos e as unidades deverão, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente:

I - empenhar a despesa até 30 dias contados da data do término do prazo previsto no inciso III ou da superação do óbice de ordem técnica à execução; e

II - realizar o pagamento integral até o prazo prescrito na alínea 'a' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no caso das transferências de que trata o inciso I do art. 166-A da Constituição e daquelas que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, nos termos do § 5º do art. 48.

Leia-se

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

11. No inciso I do § 1º do artigo 87;





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

Onde se lê:

I - a partir do quinto dia da data da publicação da Lei Orçamentária de 2026, as bancadas deverão se reunir e deliberar sobre as indicações dos beneficiários e sobre a ordem de prioridades para o atendimento, bem como registrar tais decisões em ata e encaminhá-la aos órgãos e entidades executores e à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, para publicação; e

Leia-se:

I - as indicações dos beneficiários e da ordem de prioridades para o atendimento, com início após cinco dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2026, serão realizadas por meio de ofícios dos autores das emendas encaminhados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pela execução das programações; e

12. No § 4º do art. 87;

Onde se lê:

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente:



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026**

I – empenhar a despesa até 30 dias contados da superação do óbice de ordem técnica à execução; e

II – realizar o pagamento integral até o prazo prescrito na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no caso das transferências que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, nos termos do § 5º do art. 48.

Leia-se:

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

13. Incluam-se os seguintes parágrafos ao artigo 87:

| § 5º-A Para fins do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, a divisibilidade limitará a no mínimo 10% (dez por cento) do valor da emenda para cada beneficiário final, não se aplicando para os casos de execução direta pela União.

(...)



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

§ 7º As comissões bipartites e tripartites de saúde poderão, durante a execução orçamentária, definir ações e projetos prioritários específicos.

14. Inclua-se o artigo 87-A:

Art. 87-A. Excepcionalmente para 2026, caso não sejam recebidas as emendas de bancada por inobservância do quórum regimental prescrito no art. 47 da Resolução nº 1, de 2006-CN, a comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, deliberará sobre o seu recebimento, desde que a proposta das emendas esteja acompanhada de ata aprovada:

I - pelo quórum de aprovação da representação de uma das Casas do Congresso Nacional; e

II - por, no mínimo, um terço dos senadores ou metade dos deputados federais, a depender da Casa onde o quórum não tenha sido alcançado.

15. No § 4º do art. 88;

Onde se lê:

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente:



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

I - empenhar a despesa até 30 dias contados da superação do óbice de ordem técnica à execução; e

II - realizar o pagamento integral até o prazo prescrito na alínea 'a' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no caso das transferências que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, nos termos do § 5º do art. 48.

Leia-se:

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

16. Na alínea “c” do inciso II do artigo 93:

Onde se lê:

c) realização de obras físicas em entidade privada sem fins lucrativos prestadora de serviços de saúde que atenda o disposto no inciso II do art. 89, certificada para a prestação de serviço ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos dos art. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, mediante informação do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e desde que



* CD259441002200 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

conste no plano de trabalho a necessidade de ampliação da prestação de serviços para o atendimento de demanda reprimida existente e quantificada.

Leia-se:

c) realização de obras físicas em entidade privada sem fins lucrativos prestadora de serviços de saúde que atenda o disposto no inciso II do art. 89, certificada para a prestação de serviço ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos dos art. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, mediante informação do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES que esteja em consonância com regulamentação específica a ser editada pelo Ministério da Saúde.

17. Inclua-se o § 12 ao artigo 93:

§ 12. A regulamentação do Ministério da Saúde prevista na alínea “c” do inciso II do caput deve dispor sobre as condições a serem cumpridas pelas entidades para poder acessar o recurso, inclusive com compromisso de prestação de serviços ao SUS por período não inferior a 25 anos, percentual mínimo de oferta de serviços ao SUS e existência de demanda reprimida e quantificada.

18. Inclua-se o § 5º ao artigo 96:



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

§ 5º Quando for necessária a execução de obra para instalação e completo funcionamento de equipamentos, a obra será considerada acessória e parte integrante do respectivo equipamento.

19. Inclua-se o artigo 96-A:

Art. 96-A. Para fins de execução de políticas públicas federais, especialmente no âmbito de programas estruturantes de governo, a exigência de situação de adimplênci a do Município não se aplica às doações de bens móveis realizadas pela administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como por empresas públicas e sociedades de economia mista, em favor de Municípios, independentemente de seu porte populacional.

§ 1º As doações de que trata este artigo deverão ser instruídas com demonstração técnica do interesse social, da oportunidade e da conveniência socioeconômica, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A dispensa de que trata o caput enquadra-se nas hipóteses legalmente admitidas de flexibilização documental, inclusive as previstas nos casos de calamidade pública, estado de emergência, determinação legal ou judicial.

§ 3º A vedação à celebração de instrumentos ou entrega de bens com base em critérios de porte



* CD259441002200*



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

populacional, instituída por legislação infralegal ou normativa setorial, não se aplica às doações de bens móveis disciplinadas neste artigo, prevalecendo, para essa finalidade, o princípio da universalidade do acesso às políticas públicas.

20. No artigo 100-A:

Onde se lê:

Art. 100-A. Nas indicações dos beneficiários para a execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, destinadas a ações de custeio no âmbito da saúde, o Ministério da Saúde deverá disponibilizar funcionalidade que permita a vinculação de sua execução à entidade beneficiária segundo respectivo número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Leia-se:

Art. 100-A. Nas indicações dos beneficiários para a execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, destinadas a ações de custeio no âmbito da saúde, o Poder Executivo deverá disponibilizar funcionalidade que permita a vinculação de sua execução à entidade beneficiária segundo respectivo número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, considerando os seguintes instrumentos:



* CD259441002200 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026**

- I - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, para as emendas individuais (RP 6); e
- II - Ambiente Parlamentar Saúde, para as emendas de bancada e de comissão (RP 7 e RP 8).

21. Inclua-se o artigo 100-B:

Art. 100-B. Os tetos para transferências de recursos para média e alta complexidade e para atenção primária serão majorados durante o exercício financeiro mediante comprovação de demanda reprimida do ente beneficiário.

22. Inclua-se o artigo 100-C:

Art. 100-C. Regulamento do Ministério da Saúde disciplinará registro de produção para as programações previstas nas portarias de que tratam o § 6º do art. 2º e o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e estabelecerá até 30% (trinta por cento) de limite para aplicação dos recursos provenientes das emendas parlamentares coletivas na remuneração direta de ações e procedimentos vinculados a linhas estruturantes e prioritárias ou de interesse nacional e regional.

23. No artigo 101:



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

Onde se lê:

Art. 101. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Leia-se:

Art. 101. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde, incluindo ambulâncias fluviais, serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

24. No artigo 104:

Onde se lê:

§ 2º Na aceitação do projeto e no acompanhamento e na fiscalização da execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância aos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Leia-se:

§ 2º Na aceitação do projeto e no acompanhamento da execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância aos



* CD259441002200 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

25. No § 7º do artigo 105:

Onde se lê:

§ 7º No caso de execução descentralizada de programações orçamentárias por empresa estatal dependente, qualificada nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem a utilização de mandatária, fica autorizada a dedução de até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor a ser transferido, com o fim de custear os necessários à sua execução e fiscalização.

Leia-se:

§ 7º No caso de execução descentralizada de programações orçamentárias, qualificada nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem a utilização de mandatária, fica autorizada a dedução de:

I - até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor a ser transferido, com o fim de custear os serviços necessários à sua execução e fiscalização dos instrumentos, exceto no caso de transferências fundo a fundo, e



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

II – até 0,5% (cinco décimos por cento) nas transferências especiais.

26. No art. 125:

Onde se lê:

§ 1º Nos casos de impedimento jurídico ou de ordem operacional que inviabilize a centralização estabelecida no caput, o órgão ou a entidade deverá apresentar justificativa à entidade gestora responsável pela execução.

§ 2º Para viabilizar a centralização de que trata o caput no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, os órgãos envolvidos, observadas as competências estabelecidas no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, informarão à Secretaria de Orçamento Federal as estimativas previstas para o custeio das despesas, conforme procedimentos e prazos por ela estabelecidos.

Leia-se:

Parágrafo único. É facultada a manutenção das dotações nos órgãos e entidades cuja centralização das atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões ainda não tenham sido concluídas, nos termos do Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021.



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

27. No inciso V do artigo 131:

Onde se Lê:

V - a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, do turismo, da bioeconomia, da agricultura e da agroindústria, com ênfase em fomento à pesquisa, ao software público, ao software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul – Mercosul e da Cooperação Sul-Sul, geração de empregos e redução do impacto ambiental, em especial para povos e comunidades tradicionais, nos Biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, resiliência climática das cidades e das atividades econômicas, descarbonização e transição energética;

Leia-se:

V - a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, do turismo, da bioeconomia, da agricultura e da agroindústria, com ênfase em fomento à pesquisa, ao software público, ao software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul – Mercosul e da Cooperação Sul-Sul, geração de empregos e redução do impacto ambiental,



* CD259441002200 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

em especial para povos e comunidades tradicionais, nos Biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, resiliência climática das cidades e das atividades econômicas, descarbonização e transição energética e financiamento de projetos voltados ao enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres no acesso à ciência, à tecnologia e à inovação.

28. Suprime-se a alínea 'u' do inciso I do § 1º do art. 158;

29. Na alínea 'v' do inciso I do § 1º do art. 158:

Onde se lê:

v) até 31 de março de cada exercício financeiro, relatório consolidado sobre fundos de qualquer natureza que recebam recursos da União, contendo, no mínimo, a arrecadação de receitas discriminadas por fonte, execução de despesas, saldos de exercícios anteriores, eventuais valores aportados pela União diretamente ou por intermédio de outros fundos, resultado financeiro do exercício anterior, disponibilidade de caixa ao final do exercício anterior e, quando couber, patrimônio total do fundo; e

Leia-se:



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

v) até 15 de maio, relatório consolidado sobre informações prestadas pelos gestores dos fundos de qualquer natureza que recebam recursos da União, contendo, no mínimo, a arrecadação de receitas discriminadas por fonte, execução de despesas, saldos de exercícios anteriores, eventuais valores aportados pela União diretamente ou por intermédio de outros fundos, resultado financeiro do exercício anterior, disponibilidade de caixa ao final do exercício anterior e, quando couber, patrimônio total do fundo; e

30. No art. 159-A:

Onde se lê:

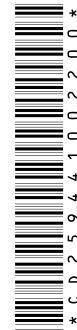
Art. 159-A. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda incluirá na ferramenta pública de consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ campo com a relação de benefícios de natureza tributária da qual a entidade seja beneficiária, indicando:

I - a espécie do benefício;

II - a base legal do benefício fiscal; e

III - o exercício fiscal a partir do qual a fruição do benefício foi reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Leia-se:



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026**

Art. 159-A. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disponibilizará, em transparência ativa, informações relativas a incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária de que sejam beneficiárias as pessoas jurídicas, indicando:

- I - a espécie do incentivo, renúncia, benefício ou imunidade;
- II - a base legal correspondente;
- III - o valor do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão da fruição; e
- IV - o exercício fiscal a partir do qual a fruição foi reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária – Dirbi, instituída pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, constitui o instrumento eletrônico destinado à coleta das informações de que trata o caput.

31. Incluam-se os §§ 1º e 2º ao artigo 172:

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no



* CD259441002200 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2023, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.

§ 2º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço ou fornecimento de que trata o caput, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.

32. No artigo 172-A:

Onde se lê:

Art. 172-A. Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2023, somente poderão ter seus saldos,



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

bloqueados ou não liquidados, cancelados depois de 31 de dezembro de 2026.

Leia-se:

Art. 172-A. Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inscritos em 2023 e 2024, somente poderão ter seus saldos, bloqueados ou não liquidados, cancelados depois de 31 de dezembro de 2026.

33. Inclua-se o artigo 184-A:

Art. 184-A. Do montante previsto no art. 6º da Lei nº 15.164/2025, a Lei Orçamentária Anual destinará 90% (noventa por cento) a ações e serviços públicos de saúde e o remanescente a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, contemplando, obrigatoriamente, iniciativas de capacitação do corpo docente para o uso de novas tecnologias, especialmente em inteligência artificial, e para o atendimento de alunos com necessidades especiais.

34. Inclua-se a Seção III no Anexo III:

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

I - despesas de regulação e fiscalização, no âmbito das agências reguladoras;



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2025-CN – PLDO 2026**

II - despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;

III - defesa agropecuária;

IV - subvenção econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº10.823, de 2003);

V - despesas com programas e ações voltadas à inclusão de mulheres na transição energética justa, bioeconomia e agroecologia; e

VI - despesas de apoio à educação de pessoas com altas habilidades.

35. Retifiquem-se os pareceres sobre as emendas apresentadas em conformidade com as alterações dispostas nesta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado GERVÁSIO MAIA



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 2/2025-CN – PLDO 2026

Relator do PLDO 2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259441002200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia



* C D 2 5 9 4 4 1 0 0 2 2 0 0 *